

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA  
COMARCA DE LUZIÂNIA.

Autos Extrajudiciais nº 201900462018  
Inquérito Civil Público nº 168/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, com esteio no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no teor da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e, ainda, no sistema aberto de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com base nos inclusos documentos, é presente para propor:

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO  
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 001/2019**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.169.416/0001-09, Email: [comunicacao@luziania.go.gov.br](mailto:comunicacao@luziania.go.gov.br), com sede administrativa na Praça Nirson Carneiro Lobo, nº 34, Centro, CEP 72.800-060, representada pelo **Prefeito Cristóvão Vaz Tormin**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I – BREVE INTRODUÇÃO

Como se sabe, a Carta Magna de 1988, em seu art. 37, incisos I e II, consagra o princípio da acessibilidade aos cargos públicos e estabelece o concurso público como forma de propiciar aos cidadãos as oportunidades de exercê-los, ao que se tem este como corolário dos princípios da igualdade, moralidade administrativa, legalidade e demais princípios norteadores da Administração Pública.

É o concurso público, portanto, a via eleita pela Constitucional Federal para que o cidadão possa ascender a cargo ou emprego no setor público, independentemente de ser o vínculo de trabalho de regime estatutário ou celetista, isso na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, salvo nas hipóteses de cargos em comissão.

Essa obrigatoriedade decorrente do texto constitucional não comporta exceções perenes. Com efeito, tem-se que apenas nas hipóteses taxativas de urgência e na total e completa impossibilidade de se proceder a concurso público ou ainda quando se tratar de provimento de cargo em comissão, a contratação de servidores será tolerada pela norma, e isso apenas em caráter emergencial, sendo que o certame deverá ser realizado tão logo se dê o fim do evento caracterizador dessa mesma urgência ou da extinção do fato impeditivo do concurso.

Lecionando sobre esse ponto, Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 19ª Ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 316) anota com precisão que: *“existe, assim, um verdadeiro direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública”*.

Mais a seguir, esse mesmo estudioso, na mesma obra e na mesma página, destaca que: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

Ora, o concurso público esteia-se em três postulados fundamentais, quais sejam: a) o princípio da igualdade, pelo qual permite-se que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos; b) o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como que a municipalidade se transforme em instrumento de barganha política, com situações de nepotismo ou troca de favores prometidos durante período eleitoral, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos, a bem do interesse público; c) o princípio da competição, pelo qual os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Como observado nos autos do Inquérito Civil Público nº 168/2019 (Atena nº 201900462018), o Município de Luziânia, a despeito das flagrantes necessidades de complementação e integração de seu quadro de pessoal, principalmente na área da educação, optou por realizar procedimentos destinados à contratação temporária de professores e agentes de educação, usando tal mecanismo para o ingresso de pessoas no serviço público, sem a necessidade de realização do imperativo concurso.

Cabe aqui ressaltar que o último concurso público para a Secretaria de Educação foi realizado em 2013, ainda inconcluso, devido a intervenção do Ministério Público, que ajuizou ação civil pública, logrando suspender o certame, até os dias atuais, ante as irregularidades apontadas na dispensa injustificada da licitação para contratação da banca organizadora, fora das hipóteses legais, bem como da própria idoneidade da instituição escolhida.

Então, o Poder Executivo local, agindo com nítida má-fé e usando do subterfúgio de que está impossibilitado judicialmente de realizar novo concurso público, enquanto não se resolver a referida demanda, vem contratando, de forma reiterada e ilegal, servidores para a área da educação e também para outras secretarias e departamentos da Administração Pública.

A manutenção de pessoas contratadas precariamente importa em franca ilegalidade, porquanto destinada a prestação de serviços e funções, que por sua natureza essencial, continuada e permanente, deve ser exercida por servidores públicos efetivos que galgaram pelo mérito um lugar na Administração. Ademais, mesmo que assim fosse, as contratações temporárias são ilegais, vez que não existe lei municipal regulamentado esse tipo de contrato entre o Município e o particular.

A situação das milhares de contratações é de conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual já as julgou ilegais nos Acórdãos 05648/2014, 05119/2014, 05118/2014, 10430/2014 e 00229/2015.

**Excelência, a atitude do Poder Executivo, ao afrontar as normas constitucionais, também é de pleno conhecimento do Magistrado Titular dessa Vara Cível, pois o Prefeito Cristóvão Vaz Tormin esteve no gabinete e lhe entregou pessoalmente o Ofício nº 212/2019 – SME, no qual solicitou, EM VIA PROCESSUAL ABSOLUTAMENTE INIDÔNEA, autorização para deflagrar o processo seletivo ora questionado. Na oportunidade, decidiu Vossa Excelência por encaminhar o expediente ao Ministério Público.**

Pois bem, alternativa não restou ao *Parquet* senão buscar a imediata suspensão do processo seletivo nº 001/2019, por todas as razões já expostas acima.

Por esta razão, emergindo da narrativa ministerial circunstâncias que eivam a legalidade do processo seletivo simplificado deflagrado pelo gestor público em franca violação aos postulados constitucionais, bem como ao estatuído na súmula vinculante 43, imprescindível que o Juízo suspenda imediatamente o certame municipal, porque põe à deriva o direito do jurisdicionado e da própria Administração Pública a que os melhores integrem os quadros municipais, escolhidos por meio de concurso público.

## II – DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

*In casu* é aplicável a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, consoante dispõe o artigo 294 do Código de Processo Civil:

***“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.***

***Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”***

Explícitos estão os requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, conforme preceitua o art. 303 do Código de Processo Civil, vejamos:

***“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”***

Os requisitos que trata o artigo 303, do Código de Processo Civil em comento, são concernentes à urgência contemporânea à propositura da ação, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, presentes no caso em tela.

Quanto ao requisito da “urgência contemporânea à propositura da ação”, resta devidamente comprovado diante do binômio que a municipalidade se encontra, em razão da resistência

injustificada do gestor público relapso, na iminência de finalizar processo seletivo ilegal para a contratação de pessoal, em franca violação ao postulado do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A “exposição do direito que se busca realizar”, está claramente demonstrado ao longo do arrazoado expendido retro. Isso porque o Poder Público Municipal, com sua conduta manifestamente ilegal, atentou e continua a atentar contra os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência encartados no Texto Maior.

Ademais, “o perigo de dano” consubstancia-se no ideário de que a contratação por processo seletivo simplificado além de revelar inaceitável afronta aos princípios basilares da boa Administração Pública, implica em prejuízo à imagem do Município de Luziânia, na medida em que não é alvitrado ao administrador a liberdade de investir em cargos ou funções públicas qualquer pessoa, ao revés, deve amparar a contratação de pessoal em critérios técnicos e administrativos, evitando que o *locus* público se revele reduto de apadrinhados ou instrumento de verdadeira troca de favores.

Deste modo, o que se busca com a pretendida concessão da tutela provisória de urgência é a imediate suspensão do processo seletivo simplificado n. 001/2019, bem como de quaisquer outros instrumentos que o sucederem com o mesmo propósito, para que o Município de Luziânia deflagre edital para a contratação de pessoal por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, tal qual determinado no artigo 37, II, da Constituição Federal.

### III – DOS PEDIDOS

Por essas razões fáticas e jurídicas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições Constitucionais, Infraconstitucionais e Institucionais, requer:

1. a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, a fim de que seja ordenada a suspensão do edital do processo seletivo simplificado n. 001/2019, evitando a contratação irregular de servidores públicos municipais, determinando que o **MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA** envide esforços para a deflagração, em 60 (sessenta) dias, de concurso público para provimento de cargos próprios da Administração Municipal, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e do Tribunal de Contas dos Municípios para a complementação do seu quadro de servidores;

2. a fixação de astreintes para efetivação da tutela mandamental em caso de inadimplemento do MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA e não suspensão do processo seletivo simplificado ora deflagrado, no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais) diários, nos termos dos artigos 536 e seguintes do Código de Processo Civil;

3. a intimação pessoal do MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA sobre a concessão da tutela provisória de urgência para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, o que desde já se requer nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do Código de Processo Civil;

4. com a concessão da tutela pleiteada, havendo recurso do requerido, requer-se o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que Vossa Excelência determinar, para aditar a inicial;

5. com o aditamento desta inicial, nos termos do inciso I do §1º do art. 303 do Código de Processo Civil, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requererá a citação do requerido para responder ao pedido definitivo.

Embora seja de valor inestimável a causa, dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins legais.

Luziânia, 09 de agosto de 2019.

*Julimar Alexandre da Silva*  
Promotor de Justiça